

**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTANCIA TURISTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2020

Proc. Administrativo n° 1155/2020

**CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA -
EPP**, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro,
Pirassununga/SP, CNJP n° 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como
interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e
julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a
exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto
das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra uma possível arguição
de futura ilegalidade do mesmo.

01. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa
Prefeitura Municipal da Estancia Turistica de Monte Alegre do Sul/SP e para
tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o
mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de
alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de
maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 6.2.2, inciso V alínea “c” e “d” e item 7.7.2 disposto no edital e item XII do Anexo I, e demais correlatas presente no edital.

C) DECLARAÇÃO DE QUE SE COMPROMETE ENTREGAR RELAÇÃO DA REDE CREDENCIADA NAS ÁREAS PREFERENCIAIS QUE ATENDAM DE IMEDIATO, NO MÍNIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA(S) UNIDADE(S), CONFORME ANEXO, E OS 50% (CINQUENTA POR CENTO) RESTANTES DEVERÃO SER CREDENCIADOS NO PRAZO MÁXIMO PREVISTO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, COM RAZÃO SOCIAL, CNPJ E ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, ABRANGENDO A ÁREA PREFERENCIAL E TODOS OS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO MONTE ALEGRE DO SUL (ANEXO XI).

D) DECLARAÇÃO DE QUE SE COMPROMETE A APRESENTAR, EM ATÉ, 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS APÓS A CONVOCAÇÃO DA MUNICIPALIDADE, DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO, NOS TERMOS DO EDITAL (ANEXO XII).

7.7.2. O INTERVALO MÍNIMO ENTRE CADA LANCE SERÁ DE 0,01 (UM CENTÉSIMO), INCIDINDO SOBRE AS

TAXAS (PERCENTUAIS) APRESENTADAS, CONFORME EXEMPLO: MENOR TAXA ADMINISTRATIVA: - 4,00% (MENOS QUATRO)

XIII – DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

TENDO EM VISTA OS SERVIDORES QUE RESIDEM EM (CAMPINAS, AMPARO, SERRA NEGRA, TUIUTI, PINHALZINHO E SOCORRO), A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ MANTER A QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS E ATIVOS PARA O CARTÃO ALIMENTAÇÃO CONFORME TABELA ABAIXO NAS CIDADES RETROCITADAS:

A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ MANTER NO MÍNIMO 3 (TRÊS) DIFERENTES REDES DE HIPERMERCADOS E 5 (CINCO) DIFERENTES ATACADISTAS EM MONTE ALEGRE DO SUL E/OU NO RAIOS DE ATÉ 100 KM.

2. CREDENCIAMENTO EM FASE DE HABILITAÇÃO

A comprovação da rede de estabelecimento credenciadas na fase de habilitação, não obedece ao princípio da razoabilidade, e acaba por privilegiar os licitantes locais, bem como os que já prestam serviços similares a municipalidade, que já tem os estabelecimentos cadastrados.

Tal exigência afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a

Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes [...] levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. (Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.)

E com julgado mais ressentido, temos o seguinte entendimento.

Acórdão nº 1718/2013 – TCU – Plenário, TC 012.940/2013-5, de 3.7.2013: “16. A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer somente na fase de contratação, dando-se prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo a conciliar a adequada prestação do serviço licitado e a obediência a um dos princípios fundamentais da licitação pública, o da ampla competitividade do certame licitatório (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 – 2ª Câmara).

2177.989.15-9. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO: “...Quanto às demais impugnações, verifico que a Administração anuiu em sua reforma, redirecionando, de início, a imposição de apresentação da rede credenciada mínima exigida da fase de habilitação para o momento da contratação.” “Tal medida se impõe por força do previsto no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que, na fase de habilitação, é permitido apenas exigir das licitantes a declaração formal de que reúne condição de apresentar, no momento oportuno, a rede de estabelecimentos definida no ato convocatório” “Na esteira das correções que serão efetuadas, necessário, ainda, que seja disponibilizado prazo razoável à vencedora para a apresentação de rede credenciada.”

Para que uma rede seja totalmente credenciada, é necessário um prazo razoável a contar da assinatura do contrato, para que se possa fazer a negociação com os estabelecimentos e apresentar a rede totalmente credenciada, prazo este que oportunizará, inclusive, melhores condições de lances, uma vez que com tempo hábil, as negociações com o comércio serão mais proveitosas e refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

3505.989.15-2. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“...A exigência de comprovação de estabelecimentos credenciados antes mesmo de saber quem será o licitante que ofertará o menor preço significa, na prática, que as empresas participantes deverão providenciar referido credenciamento previamente à licitação.” “Esse condicionante imposto pelo edital limita o número de empresas aptas, além de ter o potencial de encarecer a futura contratação injustificadamente, na medida em que cria ônus a todos os licitantes, indistintamente.”

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação exigências mínimas estejam em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e do objeto licitado, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados.

Não obstante, a redação do caput do art. 29º da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à regularidade fiscal “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade”. Assim, tal exigência comporta extrema ilegalidade, devendo ser excluída do instrumento convocatório.

Não obstante, ainda que tenha sido concedido dois prazos (vide primeiro paragrafo do item XIII do Anexo I), tem-se a expressa exigência no item impugnado, quanto a entrega da rede na fase de habilitação.

Em suma, considerando todo o exposto, e visando uma maior amplitude de competitividade e igualdade entre todos os competidores, devem de solicitar a rede credenciada em fase de contratação, obtendo-se assim um tempo razoável para credenciar, dispondo de uma ampla competitividade, não priorizando as empresas que já presta serviço.

03. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA

Conforme estabelece o objeto da licitação, a contratação se destina a prestação do serviço de “em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale Alimentação”, ou seja, não a de empresa desenvolvedora de software.

Para se ter a demonstração do sistema de gerenciamento dos documentos de legitimação a empresa deve ter conhecimento e acesso a base de dados utilizada para o desenvolvimento do programa, o que não é o caso da grande maioria das administradoras de vale alimentação/refeição, pois estas locam o software.

Ademais, tendo que a contratação é para a empresa prestadora do serviço administrar e gerenciar a mesma deve se ater as necessidades e exigência do órgão licitante, mas não há necessidade da demonstração do gerenciamento, visto que todas as atividades necessárias para a execução do contrato serão efetuadas pela empresa, desde a emissão dos cartões, disponibilidade dos créditos, saldo, emissão de novos cartões, bloqueio, estorno, cadastro da rede credenciada, e etc.

Desta forma tal exigência, ainda que com declaração para demonstração futura deve ser excluída do instrumento convocatório, com o fim de se evitar a prestação de declaração falsa e pela incompatibilidade com o objeto licitado.

4. TAXA ADMINISTRATIVA.

A taxa administrativa é o instituto jurídico que viabiliza a terceirização para prestação e continuidade dos serviços públicos, para que se atenda ao princípio da eficiência. Expressada por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa obter na execução de um contrato, que neste sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "*lucrum*" (ganho, provento, vantagem).

No entanto, a jurisprudência nas razões de admissão quanto à taxa de administração zero ou negativa, entende como um quesito a ser avaliado em cada caso, e que nas licitações para operacionalização de cartão vale alimentação/refeição, como tantos outros serviços, não implica na inexecutabilidade, como vem sendo pratica comum nessas contratações a admissão destas taxas.

Ocorre que, neste caso concreto a exigência de que a taxa ofertada deve ser inferior ou igual ao percentual máximo definido no edital, de -4,00%, configura-se excesso de formalidade e restrição ao caráter competitivo, pela alta taxa de limitação.

É de costume a prática de taxas administrativas negativa ou descontos no referido objeto licitado, no entanto, ao estabelecer como lance inicial taxa já altamente elevada é colocar em risco a exequibilidade e equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e restringir o caráter competitivo, pois as empresas que não puderem ofertar alta taxa, o que somente pode ser viável a grandes empresas do ramo, ainda que capaz de fornecer tal serviço, não participaram do certame.

Ademias, conforme indicado, a taxa de referência é da atual fornecedora, que possivelmente chegou a esse montante após acirrada disputa de lances, ou seja, já é a taxa máxima praticável pela concorrência. A limitação da taxa administrativa reflete na economicidade da contratação de forma negativa, pois delimita a concorrência e afasta maiores descontos.

Assim, não se deve atribuir limite mínimo para que aumente as chances de lances e até melhores contratações com propostas mais vantajosa. A insurgência desta alta taxa administrativa vai de encontro ao objetivo primordial da iniciativa privada, que é justamente auferir lucro na execução de suas atividades, bem como o princípio da iniciativa do mercado, posto que para iniciar a fase de lances com implicação de taxa alta acaba por auferir lances manifestamente inexequíveis.

Não intenta a presente impugnação excluir do órgão licitante a prerrogativa de delimitar a taxa de administração na proposta, visto ser prática recorrente neste tipo de licitação, o que se pleiteia é a limitação razoável e concernente com o praticado nos demais certames.

Justifica a licitante que o percentual auferido foi obtido por meio de pesquisa de mercado, no entanto, essas taxas são referidas a contratação final de licitações, passadas por propostas iniciais, fase de lances e negociação. Iniciar uma licitação com incidência de taxa tão alta prejudica uma possível contratação mais vantajosa à administração.

5. QUANTITATIVO EXACERBADO

A quantidade ressaltada na dimensão territorial em questão, não obedece ao princípio da razoabilidade, bem como, na forma como disposta no edital, dispõem de medida a qual contradiz o requisito da necessidade presente no credenciamento. A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapasse o limite mínimo, e se configure inválida, posto que a quantidade ressaltada do quantitativo exigido abrange rede em todo o estado, desproporcional a quantidade de cartões que utilizaram do serviço objeto da licitação.

É necessário destacar o interesse a ser atendido, sendo uma rede estadual de 3.108 estabelecimentos para atender a “necessidade” municipal de 400 servidores, tendo em vista a real quantidade a ser satisfeita, uma vez que os contratos administrativos retratam as características costumeiras do mercado viabilizando uma prestação de serviço contínua e proveitosa a Administração Pública. Assim, pela quantidade de cartões a ser fornecidos, extensa a rede que se pede, o que proporcionalmente exige prazo maior para que seja cumprida a quantidade de rede credenciada exigida.

Tal exigência, paralelamente, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: [...] embora a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a apresentação da relação em questão, somado à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos, localizados em municípios previamente nominados e em todo o Estado, restringe a competitividade e direciona o certame às empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados.”

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: “...Compete à Prefeitura de Catanduva, portanto, avaliar com rigor as reais necessidades do Município e redefinir, com bom senso e segundo critérios técnicos, as dimensões da rede credenciada exigida dos licitantes, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados.” “A matéria não é nova neste Tribunal. Nesse sentido as decisões proferidas nos TCS-1085/989/14-3, 598/989/14-3 e 2261/989/15.”

Na licitação para contratação de empresa especializada no gerenciamento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo estejam

em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a quantidade estimada de veículos a ser atendidos, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados. Assim, demonstrado o exagero na exigência de credenciamento em abrangência nacional.

Cabe salientar que a presente não visa alcançar, o que até constituiria um contrassenso, a imposição desta licitante em contratar unicamente com empresas conveniadas com estabelecimentos locais, mesmo porque as municipalidades vizinhas, ou seja, nos municípios de atuação conselho já fornece diversas redes em condições amplas de suprir as necessidades. O que busca a impugnante é uma determinação equiparada a real necessidade resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetivando uma contratação mais vantajosa.

As regras editalícias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

A possibilidade da fixação de quantitativo mínimo de modo equivalente e razoável visa demonstrar o indispensável e o compatível com o objeto que se pretende contratar, guardando proporção coma a dimensão e a complexidade, o que deve ser defino de forma satisfatória a aplicação.

6. SEGUIMENTO

Em que pese o respeito ao entendimento do responsável pela confecção do edital, com fulcro nas permissividades legais, há que se apontar uma alteração no texto do mesmo, sob pena de prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Em pesquisa para verificar as necessidades da rede solicitada, observamos que a exigência de HIPERMERCADO, o que fere o princípio da possibilidade-necessidade, bem como somente pode ser cumprida pelas licitantes de grande porte, direcionando.

Cabe ressaltar que estabelecimentos com denominação de Hipermercado não atende as exigências originárias do edital, mas esta deve conter a estruturação de seu seguimento com Classificação Nacional de Atividades Empresariais descritiva de sua subclasse, ou seja, deve ter CNAE para este seguimento e conter as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem uma gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda superior a 5000 metros quadrados. Além das mercadorias, podem possuir também padaria, lanchonete, restaurante, açougue, etc..

Ademais, estas redes de Hipermercados consignam diversas exigências morosas para novos credenciamentos, que excedem o prazo para a entrega da rede, sendo assim, restringe a competitividade tendo em conta que as empresas de pequeno porte não possuem, em grande parte, credenciamento com estabelecimentos denominados hipermercados, e por conta disto, poder ser entendido como direcionamento, já que somente as empresas que já possuem como clientes a rede solicitada poderiam estar aptas a concorrer no certame.

Em licitações para aquisição de serviços, havendo no mercado diversos estabelecimentos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo destes estabelecimentos, de modo a evitar o direcionamento do certame.

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE DETECTORES PORTÁTEIS DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. INDÍCIOS DE SOBREPREGÃO E DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA PRODUTO DE UM ÚNICO FABRICANTE. INDÍCIOS DE VÍCIOS NA MOTIVAÇÃO UTILIZADA PARA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO. 1. Em consonância com a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato praticado pelo agente público se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade e a responsabilização de quem deu causa. 2. A caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que, não fosse a falsidade dos estudos supostamente realizados para **especificação do objeto**, os quais conduziram à escolha de características presentes em um único equipamento, **haveria possibilidade de a licitação realizada ter previsto características mínimas presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da concorrência com comparecimento de mais de um licitante e com efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial visando a contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão. Acórdão n.º 1147/2010-Plenário,***

TC-032.097/2008-4, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 19.05.2010.”

“REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP E SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente. Diante da existência de ilegalidade que torna insanáveis os atos licitatórios já praticados, determina-se a anulação do certame, sem prejuízo de se efetuar determinação aplicável a futuro procedimento licitatório. (TCU 03918520125, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 05/12/2012)”.

A exigência editalícia a qual delimita, tendo em vista a ínfima quantidade de estabelecimento em porte técnico deste segmento, a gama de estabelecimentos a ser credenciados restringe o caráter competitivo da licitação, ante a possibilidade de se prever as características mínimas presentes em outros estabelecimentos resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetiva uma contratação mais vantajosa. Em licitações para aquisição de serviços, havendo no mercado diversos estabelecimentos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo destes estabelecimentos, de modo a evitar o direcionamento do certame.

Na licitação para contratação de empresa especializada no gerenciamento de vale alimentação/refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo e características estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a quantidade estimada de funcionários a ser atendidos, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados. Assim, demonstrado o exagero na exigência de credenciamento em abrangência nacional.

Assim, é razoável e se traduz em perfeito atendimento aos anseios tanto da licitação, quanto dos usuários dos cartões, que a exigência de hipermercado seja substituída por supermercado de grande porte.

07. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue o:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja excluído no que tange ao prazo para a entrega da rede item 6.2.2, V alínea “c”, e demais correlatas presente no edital, isto é, que seja concedido o prazo razoável, após assinatura do contrato, para que sejam apresentadas as redes solicitadas no edital, mantendo assim, a amplitude da competitividade no certame licitatório, mantendo os termos do item XIII, paragrafo primeiro do Anexo I;

2) Bem como, seja excluído o item 6.2.2, V alínea “c”, por constituir exigência incompatível com o objeto licitado;

3) Que seja retificado no que tange ao assunto impugnado, item 7.7.2 apresentado no Edital, isto é, para que seja de livre prerrogativa dos licitantes indicar o quanto entender necessário a atender os custos do serviço prestado, e caso tenha interesse em auferir limite de taxa admitida, que esta seja razoável;

4) Que seja requerido quantitativo que possível e que supra as necessidades da administração, com exigência de credenciamento nos municípios indicados mediante estudo técnico, mas de forma razoável e proporcional ao objeto licitado;

5) Bem como seja retificado no que tange ao assunto impugnado , alterando a exigência de Hipermercado, para supermercado de grande porte, com fim de atender as necessidades dos servidores da Administração, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 02 de dezembro de 2020.



ELIZANDRO DE CARVALHO
OAB/SP 194.835